

Acórdão: 15.748/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108687-63
Impugnante: Geraldo Tavares Gontijo
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140793-03
Inscr. Estadual: 074.556046.0025
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Apurada saída de mercadoria ao desabrigo de notas fiscais durante os exercícios de 1998 a 2001, ensejando a cobrança de ICMS, MR e MI (40%). Irregularidade detectada mediante “conclusão fiscal”, procedimento tecnicamente idôneo, com previsão regulamentar. Alegações impugnatórias insuficientes a elidir o crédito tributário. Entretanto, deve ser concedido o crédito referente às notas fiscais extraviadas uma vez que foram incluídas na conclusão fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO E EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar no LRE notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização e extraviou outras, justificando a aplicação da MI de 5% sobre o valor das notas não registradas e de 40% sobre o daquelas extraviadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, apuradas em conclusão fiscal, tomando-se como substrato a escrita do contribuinte e informações colhidas junto ao SINTEGRA. Trata também de falta de registro e de extravio de 1ª via de notas fiscais. Redundou em exigência de ICMS, MR e MI diversas. Período: 1998 – 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 281/297, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 334/340.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 363/367, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, três são as irregularidades detectadas pelo Fisco: saídas desacobertas (apuradas em conclusão fiscal), falta de registro de notas fiscais e extravio de outras. Exige-se ICMS, MR e aplicação das multas isoladas capituladas no art. 55, incisos I, II e XII da Lei n.º 6763/75.

A começar pela falta de registro de notas fiscais. O Anexo 1 ao AI (fl. 13) lista todas as notas cuja primeira via fora apresentada à fiscalização, porém, não tiveram registro no LRE. O Autuante aplicou MI de 5% (cinco por cento), capitulada no art. 55, I, Lei 6763/75, sobre o valor das operações, sem redução e concedeu o crédito pelas entradas, tanto que o abate na conclusão fiscal. O sujeito passivo não nega a irregularidade, mas reivindica a redução da penalidade a 2% e a concessão do crédito.

Quanto ao crédito, já fora conferido, não havendo motivo para o pedido. Já a redução a 2% (dois por cento), recusa-se a admiti-la, pois que pela legislação, art. 55, I, “a”, ela só é possível se tiver havido registro do documento fiscal no L. Diário, o que não se verifica por parte da Impugnante. Correto o procedimento do Fisco.

Em seguida, a questão do extravio de notas fiscais, objeto da listagem do Anexo II, fl. 14 dos autos. Sobre o valor das operações aplicou-se a MI de 40% (quarenta por cento), cominada pelo art. 55, XII, da Lei 6.763/75.

Quer a Impugnante que se trate de mera presunção e que o agente fiscalizador não provou que as mercadorias tivessem entrado no estabelecimento.

Conforme esclarecido, o Fiscal teve conhecimento de tais operações, inicialmente, por informações de terceiros através do SINTEGRA. No entanto, as vias das notas fiscais (2ª ou 3ª) e ou cópias chegaram-lhe às mãos por intermédio do próprio sujeito passivo e encontram-se nos autos às fls. 223/274.

Pois bem, se a Impugnante é quem entrega a documentação ao Fisco, como negar que as operações não ocorreram?

De fato, a ausência da 1ª via de tais notas só pode significar “extravio”, donde inquestionável a aplicação da multa correspondente.

Por último, a conclusão fiscal, que resultou na imputação de saídas desacobertas, nos exercícios de 1998 a 2001.

O trabalho fiscal não comporta dificuldades para entendimento.

A conclusão encontra-se à fl. 15. O Fisco tomou por base os dados lançados no Registro de Entradas, no Registro de Saídas e no Registro de Inventário. Acresceu às entradas o valor das despesas declaradas, mediante intimação, conforme fl. 04, lembrando que às entradas registradas no LRE acrescera o valor daquelas não registradas e de outras cujas primeiras vias foram extraviadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o CMV acrescido das despesas adicionou uma margem de lucro da ordem de 9,03%, índice este determinado a atacadista pela Resolução 3.075/00, chegando ao valor da receita bruta que, cotejada com as saídas escrituradas, ensejou a apuração de diferença, omissão de receita, traduzida por saídas desacobertadas.

Sobre esta diferença aplicou alíquota de 18% (dezoito por cento), até porque as mercadorias comercializadas pelo contribuinte sujeitam-se a ela, apurando imposto e MR. Em consequência, também sobre a diferença apurada, aplicou MI de 40% (quarenta por cento) - art. 55, II, da Lei 6.763/75.

Poder-se-ia questionar a margem de valor agregado, da ordem de 9,03 % sobre os exercícios de 98 e 99, porque a Resolução 3.075 é de julho de 2000. Acontece, entretanto, que o estabelecimento autuado é do ramo de comércio atacadista, que dificilmente operaria com margem de lucro inferior a 10% (dez por cento).

Quando de sua manifestação, o Autuante demonstrou, relativamente a alguns itens (fósforo, sonho de valsa, drops halls) que a margem de lucro real era bem superior à aplicada.

Os valores lançados nas DAMEF não conferem com os do levantamento fiscal, o que se justifica. Ora, se houve falta de registro e extravio de notas fiscais, obviamente que só por aí os dados lançados nas DAMEF já não seriam reais. De salientar-se que a Impugnante chegara a substituir a DAMEF de 2001, conforme se vê à fl. 341.

Quanto a concessão do crédito às notas fiscais extraviadas que foram incluídas na conclusão fiscal, a princípio, não se teria presente a possibilidade da concessão do crédito, por força do disposto no art. 70, VI, do RICMS/96. Entretanto, analisando-se os autos, observa-se que no caso em comento correta se afigura a concessão do respectivo crédito do imposto relativo a tais notas, pois percebe-se que o Fisco valeu-se dessas notas para imputar a sanção de saídas desacobertadas (conclusão fiscal - item 3 do Auto de Infração).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para conceder o crédito referente às notas fiscais extraviadas (item 2), que foram incluídas na conclusão fiscal (item 3 do Auto de Infração). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR